



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**DUPLO APELO CÍVEL Nº 302773-09.2013.8.09.0051 (201393027733)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**1º APELANTE : IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**  
**2º APELANTE : COLÉGIO PRINCÍPIOS**  
**1º APELADO : COLÉGIO PRINCÍPIOS**  
**2º APELADO : IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**  
**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - O estabelecimento de ensino tem o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. II - O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Apelos conhecidos, mas com seguimento negado, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente por **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, menor impúbere e pelo **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, contra a sentença de fls. 194/200,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, **Dr. Enyon A. Fleury de Lemos**, proferida nos autos da *Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais*, ajuizada pelo 1º apelante, em face do 2º apelante.

Infere-se dos autos que o autor, devidamente representado por sua genitora – Milene Cássia Souza Guimarães, ajuizou a presente ação em decorrência de suposto acidente ocorrido com o menor, no interior do estabelecimento educacional, o qual resultou na extração do dente nº 73.

Requeru, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré arcasse com o pagamento das despesas relativas ao tratamento odontológico, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença fustigada, nos seguintes termos:

“DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, para condenar o requerido **COLEGIO PRINCIPIOS** a pagarem ao autor **IGOR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, representado por sua genitora **Milene Cássia Souza Guimarães**, o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente ao dano material, incidindo juros de mora e a correção monetária, devidos a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça; bem como o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de dano moral, estes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a caracterização do evento danoso.

De consequência, condeno o requerido, com fulcro no disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (fls. 200, negrito no original)

Inconformadas as partes interpõem os Recursos de Apelação *sub judice*, em cujas razões (fls. 201/212 e 221/250), batem-se pela reforma do *decisum*.

O 1º apelante - **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, em suas razões recursais (fls. 201/2012), diz que na sentença recorrida o juízo *a quo* reconheceu a responsabilidade objetiva do 1º apelado.

Aduz que houve negligência por parte do colégio,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

ora 1º apelado, uma vez que, embora o 1º recorrido tenha sustentado que a extração do dente deu-se por uma suposta abocanhada na carteira, a testemunha inquirida nos autos, especialista em odontopediatria afirmou que seria impossível que tal conduta ensejasse a perda do dente.

Afirma que o valor fixado a título de danos morais é ínfimo, uma vez que *“a instituição de ensino ré é uma das mais caras de Goiânia, conseqüentemente possui lucros exorbitantes com as altas taxas que são cobradas dos alunos. Tanto é verdade que, na época dos fatos a mensalidade do autor era de R\$ 520,00”* (fls. 205).

Alega que o 1º apelado não investe na qualificação de seus empregados, o que, inclusive, ensejou diversas reclamações perante o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás.

Assevera que o valor dos danos morais devem ser arbitrados a fim de compensar eventuais procedimentos odontológicos, estéticos e ainda, psicológicos que o 1º apelante possa se submeter.

Colaciona julgados a embasar sua tese.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recuso, a fim de majorar os danos morais ao patamar de 100 (cem) salários mínimos, bem como pela manutenção da condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

quinhentos reais) e ainda, pela majoração da verba sucumbencial à proporção de 20% sobre o valor da condenação.

Preparo satisfeito, às fls. 213.

O 2º apelante - **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, em seu apelo (fls. 221/250), após fazer um breve relato dos fatos, discorre sobre os pressupostos recursais e transcreve parte o depoimento das testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 155/156, diz que seus empregados prestaram atendimento ao 2º apelado no momento do sinistro.

Registra a ocorrência de caso fortuito, o que exclui o dever de indenizar.

Sustenta que há controvérsias no laudo médico elaborado pela odontopediatra responsável pelo atendimento do 2º apelado, eis que é notório que *“um dente de leite mole pode cair a qualquer momento e a qualquer instante”* (fls. 234).

Assevera a ausência de provas dos fatos descritos na inicial, uma vez que, além de ser instituição de ensino voltada aos princípios cristão é prestigiada na sociedade, jamais se envolveu em qualquer dissídio, tampouco possui intenção de prejudicar os alunos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Argumenta que o juízo *a quo* foi induzido a erro e que “*foi inevitável o ocorrido, por se tratar de ocorrência única. Contudo de forma sábia o problema foi resolvido pela parte apelante*”(fls. 236).

Articula que não houve imprudência ou negligência por parte da instituição de ensino, tendo em vista que não há indícios de prova de inércia, passividade ou indolência de suas empregadas.

Expõe que possui autorização municipal para prestar serviços educacionais.

Explana a inoccorrência de danos estéticos ou de traumas e alterações psicológicas, físicas ou de qualquer outra espécie ao 2º apelado, inexistindo o dever de indenizar.

Obtempera a ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo 2º apelado.

Bate-se pelo afastamento das teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva.

Verbera que “*não havendo proporcionalidade, no caso em concreto, uma vez que sobrepor um direito para resguardar*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*outro é um total contrassenso na aplicação do nosso ordenamento jurídico – inserir o recorrido numa situação de miserabilidade e colocar o recorrido numa situação de superioridade” (fls. 250).*

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de afastar a condenação em danos materiais e morais.

Preparo recursal satisfeito, às fls. 251.

Juízo de admissibilidade positivo, às fls. 254.

Devidamente intimado, o 1º apelado – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para o oferecimento de contrarrazões (fls. 261).

Instado, o 2º apelado - **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, ofertou contrarrazões (fls. 255/260), nas quais bate-se pelo desprovimento do 2º apelo.

Concedida vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 289/298) da 2ª Procuradoria de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávoro, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos apelatórios.

Após, vieram-me os autos conclusos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

Os presentes recursos são próprios e tempestivos, entretanto, ante o fato de as matérias versadas encontrarem-se com orientação jurisprudencial dominante tanto no Superior Tribunal de Justiça como nesta Corte, conforme será a seguir demonstrado, passo a apreciá-lo diretamente, na forma de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Em comento ao referido artigo, os professores ***Luiz Guilherme Marinoni*** e ***Daniel Mitidiero*** lecionam:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. [...] São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, CPC);





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

b) manifesta improcedência (art. 557 *caput*, CPC); e  
c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC).  
[...] A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto 'confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior' hipótese em que o relator poderá desde logo 'dar provimento ao recurso' (art. 557, §1º-A, CPC)." (*in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588-589).

Insurgem-se os apelantes em face da sentença proferida pelo juízo *a quo*, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o 2ª apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por danos morais.

Em suma, aduz o 1º apelante - **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF** (fls. 201/212), que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório, batendo-se por sua majoração.

O 2º apelante - **COLÉGIO PRINCÍPIOS** (fls. 221/250), diz que a matéria *sub judice* tratou-se de caso fortuito, o que exclui o dever de indenizar, além de que não agiu com imprudência ou negligência, haja vista que não há indícios de prova de inércia, passividade ou indolência de suas empregadas.

Aduz que prestou assistência ao 2º apelado e que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

não houveram danos estéticos ou de traumas e alterações psicológicas, físicas ou de qualquer outra espécie, inexistindo o dever de indenizar.

Articula a ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo 2º apelado, batendo-se pelo afastamento das teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva.

Pois bem.

Conforme relatado, a matéria devolvida a este juízo *ad quem*, refere-se tão somente quanto a existência ou não de danos morais na espécie e o valor da condenação arbitrada pelo juízo *a quo*.

Ressai da inicial que, em 06/05/2013, a genitora do 1º apelante - **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, foi comunicada pelo 2º apelante - **COLÉGIO PRINCÍPIOS** (fls. 221/250), de que o menor havia sofrido um acidente por ter mordido uma carteira escolar, o que ensejou a extração do dente nº 73, sendo que, ao chegar no estabelecimento educacional, o 1º recorrente estava assistido pelas prepostas (coordenadoras), ocasião em que lhe foi entregue o dente do 1º insurgente.

Relata o petítório inicial que após cerca de 20 (vinte) minutos, o 1º apelante foi atendido por especialista em odontopediatria, a qual iniciou o tratamento para reimplantar o elemento



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

dentário, o qual logrou êxito.

Em razão de tais fatos, pleiteou indenização por danos morais.

Para aferir com precisão a existência de uma relação de consumo, é indispensável ter conhecimento prévio de dois conceitos fundamentais, necessários para se identificar tal relação, quais sejam, consumidor e Fornecedor.

Consumidor, à luz do artigo 2º da lei 8078/90, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

Por sua vez, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 4º da lei 8078/90).

Pelos conceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, observa-se ser imprescindível que se tenha como entes formadores da relação de consumo, as figuras do consumidor e do fornecedor nos polos da relação jurídica.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Identificadas as duas partes essenciais de uma relação de consumo, que surgem dentro de um negócio jurídico, cabe aferir se existe uma relação entre essas partes.

Verificada uma relação jurídica entre as partes e existindo o fornecedor de um lado e consumidor do outro, está perfeitamente configurada uma relação de consumo.

Nesse trilhar, verifico que há uma relação jurídica travada nos presentes autos, decorrente da prestação de serviços educacionais contratados por Mihaail Ivanoff, pai do 1º apelante – **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, destinatário final e, portanto, consumidor, a ser prestada pelo 2º apelado – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, fornecedor, consubstanciando-se, portanto, relação consumerista regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, passo à análise do mérito dos recursos.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, a saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

ria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da legislação, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.

Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, *ex vi* do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de responsabilidade civil objetiva pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, devendo o empreendedor suportar os ônus decorrente de sua atividade, tal como dela auferir os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II).

*In casu*, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em decorrência de suposta omissão pelo 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, com relação ao dever de vigilância.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Compulsando os autos e todas as provas existentes, não resta dúvida que a conclusão a que se chega é de que deve ser imputado ao 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, a responsabilidade pela perda do dente nº 73 do 2º apelado – **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, isto porque, a instituição de ensino não teve o cuidado necessário para evitar o acidente. Cabe frisar, neste ponto, que o colégio, após o ocorrido, não fez mais do que sua obrigação quando afirma que a criança teve todos os cuidados necessários.

Importante salientar ainda que, conforme laudo odontológico de fls. 25 que foi ratificado pela profissional da saúde que atendeu o 2º recorrido após a ocorrência do acidente, em audiência de instrução e julgamento, que à época dos fatos, **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF** que possuía apenas 03 (três) anos de idade, teve que se submeter a tratamento invasivo para a reimplantação do membro, no qual sofreu procedimento sedativo, teve imobilizados 03 (três) dentes adjacentes, além de 04 (quatro) aplicações de laser e uso de antibióticos, ficando, também, com acompanhamento profissional de seis meses a dois anos.

Não há dúvidas de que o 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, foi omissa ao deixar de exercer o dever de vigilância sobre o aluno, o que ensejou o sinistro descrito na inicial, o qual resultou a extração do dente nº 73 do 1º apelante – **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

A respeito da alegada omissão, o 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, foi incapaz de trazer aos autos provas de que exerceu o dever de vigilância sobre o 1º apelante, o qual, à época dos fatos, possuía 03 (três) anos de idade.

Verifico que o 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS**, alega que prestou toda a assistência necessária ao 1º apelante - **IGOR ROBERTO GUIMARÃES IVANOFF**, contudo tal fato, por si só, nada mais é do que sua obrigação como prestador de serviços educacionais, sendo que, a meu ver, deveria ter sido eficiente ao exercer o dever de vigilância, a fim de compelir a ocorrência de incidentes desta natureza.

De mais a mais, o 2º apelante – **COLÉGIO PRINCÍPIOS** também argui a ocorrência de caso fortuito como excludente de responsabilidade civil, entretanto o caso fortuito caracteriza-se por fato imprevisível e inevitável, alheio à vontade do prestador de serviços, que, em última análise, suprime a relação de causalidade.

Sérgio Cavaliere Filho, ao tratar do tema do caso fortuito, esclarece que:

“O caso fortuito e a força maior, por não terem sido inseridos no rol das excludentes de responsabilidade do fornecedor, são afastadas por alguns autores. Entretanto, essa é uma maneira muito simplista de resolver o problema, como o é, também, aquela de dizer que o caso fortuito e a força maior excluem a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

responsabilidade do fornecedor porque a regra é tradicional no nosso Direito.

Creemos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Atlas, ano 2008. páginas 256/257)

Logo, existindo o nexa causal há a obrigação de reparar. Na relação de consumo, verifica-se que, inexistindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, permanece a responsabilidade do fornecedor, ante a presença do nexa de causalidade, uma vez que o fato ocorrido se relaciona com os próprios riscos da atividade desenvolvida.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Acrescente-se que os estabelecimentos de ensino respondem pelos acidentes ocorridos durante o período em que os alunos estiverem sob sua vigilância e autoridade.

Trata-se de uma espécie de dever de segurança em relação ao aluno, decorrente da guarda do menor durante aquele determinado intervalo de tempo. Portanto, existe em relação às escolas e aos professores, tal qual em relação aos pais, um dever de vigilância do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, lecionando acerca da responsabilidade civil das instituições de ensino, explica que:

"No tocante a estabelecimentos de ensino, há peculiaridades a observar. Em primeiro lugar, o fato de que o Código, ao se referir ao educandário que alberga o educando, tendo em vista o regime de internato, sob o fundamento de que, ao recebê-lo, o estabelecimento recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo portanto responsável por culpa in vigilando, se o aluno pratica algum ato lesivo a terceiro.

No direito francês, o Código estabelece a responsabilidade dos professores e mestres de ofício, pelos educandos e aprendizes. Entende-se ali que há uma delegação do pátrio poder (Sourdat. *Traité Général de la Responsabilité*, vol. II, nº 873).

O mesmo não se pode dizer do aluno em regime de externato. **A responsabilidade é restrita ao período em que o educando está sob a vigilância do educador (Serpa Lopes, ob. cit., nº 284), compreen-**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**dendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do aluno no estabelecimento inclusive no recreio (Pontes de Miranda), ou em veículo de transporte fornecido pelo educandário.**

O mais que ocorra fora do alcance ou vigilância do estabelecimento estará sujeito ao princípio geral da incidência da culpa. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a responsabilidade do estabelecimento de ensino por dano sofrido durante a recreação (ADCOAS, 1986, nº 106.239)." PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Editora Forense: Rio de Janeiro, ano 2000. página 98, negritei)

Conforme entendimento doutrinário acima transcrito, a responsabilidade da instituição de ensino é restrita ao período em que o aluno está sob a vigilância da escola, compreendendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do aluno no estabelecimento.

Assim, resta evidenciada a culpa da instituição de ensino e o dever de indenizar em danos materiais e morais.

A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 1. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade. 2. O Tribunal de origem, a pretexto de justificar a aplicação do art. 14 do CDC, impôs a necessidade de comprovação de culpa da escola, violando o dispositivo ao qual pretendia dar vigência, que prevê a responsabilidade objetiva da escola. 3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexa causal. **4. Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.** 5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. 6. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos para condenar o réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelo autor.” (REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009, negritei)

De igual modo, já se posicionou esta Casa de  
justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

LEGITIMIDADE PASSIVA DO SESI. QUEDA DE ALUNA DENTRO DE SALA DE AULA. NEGLIGÊNCIA. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1 - Não há se falar em ilegitimidade passiva do SESI, instituição de ensino onde ocorreu a queda sofrida pela menor, haja vista que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços públicos como ente de cooperação do Estado, devendo responder juntamente com o ente público pelos danos porventura causados a terceiros. 2 - No caso em tela, existe uma relação consumerista entre o SESI fornecedor, pessoa jurídica, prestador de serviço, e a menor, consumidora. Há, portanto, responsabilidade objetiva, não necessitando de discussão sobre se a escola agiu com culpa, em sentido amplo, ou não. **3 - A partir do momento em que o aluno adentra ao recinto escolar, tem amparo constitucional e legal atribuído ao estabelecimento que, em razão do dever de vigilância que lhe é imputado, deve zelar pela integridade e incolumidade física e moral do educando, cercado-se de todos os cuidados necessários, enquanto ele permanecer no recinto, sob pena de ter de responder civil e criminalmente.** 4 - Não há se falar em culpa exclusiva da vítima, por se tratar de uma criança, à época do infortúnio, com apenas sete anos, que não tinha discernimento para prever as consequências de seus atos e prevenir acidentes. A menor estava sob a guarda dos requeridos e estes tinham o dever legal de assegurar sua integridade física. 5 - As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 291010-25.2008.8.09.0006, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

em 11/08/2015, DJe 1853 de 21/08/2015, negritei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ALUNA DENTRO DE SALA DE AULA. NEGLIGÊNCIA. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1- **A partir do momento em que o aluno adentra ao recinto escolar, tem amparo constitucional e legal atribuído ao estabelecimento que, em razão do dever de vigilância que lhe é imputado, deve zelar pela integridade e incolumidade física e moral do educando, cercado-se de todos os cuidados necessários, enquanto ele permanecer no recinto, sob pena de ter de responder civil e criminalmente.** 2- Presente a omissão do Estado, que, por seus professores, deixou a sala de aula sem vigilância, o ente federado deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pela menor. 3- Não há se falar em culpa exclusiva da vítima, por se tratar de uma criança, à época do infortúnio, com apenas sete anos, que não tinha discernimento para prever as consequências de seus atos e prevenir acidentes. A menor estava sob a guarda dos requeridos e estes tinham o dever legal de assegurar sua integridade física. 4- Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral (R\$20.000,00), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pela vítima. 5- Constitui medida imperativa o desprovemento do Agravo Regimental, porque o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática zurzida, que deve ser mantida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 291010-25.2008.8.09.0006, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/07/2015, DJe 1830 de 21/07/2015, negritei)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. II- No presente caso, sendo a associação pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços educacionais, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, caracteriza-se como fornecedora de serviços, pelo que não há óbice à que seja submetida à aplicação do CDC pelo simples fato de não possuir fins lucrativos. **III- Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino, a entidade fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus estudantes.** IV- No dano moral oriundo de obrigação extracontratual, a orientação assente na jurisprudência é de que a correção monetária incide a partir da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório. (Súmula 362 do STJ). V- A respeito do requerimento do apelado para condenação da recorrente em litigância de má-fé, o meio eleito, qual seja, contrarrrazões, afigura-se inoportável ante a sua impropriedade, sendo exigível, para tanto, via recursal autônoma ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

mesmo adesiva. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 21851-77.2004.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2011, DJe 884 de 18/08/2011, negritei)

No que diz respeito ao *quantum* da indenização, venho decidindo no sentido de que deve ser prestigiado o arbitramento feito pelo juiz da causa, que tem melhores condições de aferir as condições pessoais das partes, tanto para medir a extensão do dano como para imprimir à indenização o necessário caráter suasório ou dissuasório, pelo que apenas quando demonstrados excessos é que a intervenção do Tribunal se justifica.

Sendo assim, entendo que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme parâmetros já estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes.

Para ilustrar, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FATO NOVO. AUSEN-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

TE. 1. A negativação do nome do consumidor por débito regularmente quitado, enseja a responsabilização do credor pelos danos morais decorrentes. 2. Aplica-se a regra do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impondo-se, destarte, a confirmação da indenização. **3. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, por ser razoável e arbitrado mediante o prudente arbítrio do Magistrado, de modo a evitar que o abalo sofrido se converta em instrumento de obtenção de vantagens indevidas.** 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, a incidência dos juros moratórios que deverá incidir a partir do evento danoso, no caso da condenação por dano moral. 5. Não apontado qualquer argumento que possa derruir a decisão monocrática proferida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 294738-88.2010.8.09.0011, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1745 de 12/03/2015, negritei)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA ONDE O VEÍCULO FOI ADQUIRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECUSA INJUSTIFICADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ÓBICE IMPOSTO PELA SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Considerando as provas existentes nos autos, verifica-se que a contratação do seguro deu-se entre o autor e a primeira ré (Seguradora). Logo, não tendo a concessionária participado da contratação do seguro, eis que sua atuação limitou-se à venda do automóvel ao autor, não pode ela responder por eventual negativa da Seguradora em efetuar o pagamento de indenização securitária em caso de roubo do automóvel. 2 - In casu, são plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço. 3 - O consumidor, após a ocorrência de roubo de seu veículo, tentou com a seguradora o recebimento de indenização pelo infortúnio. No entanto, esta se negou a pagar a referida indenização, sob o argumento de que o segurado deveria recolher o ICMS e o IPI devidos. Todavia, neste caso, as autoridades fiscais competentes isentaram o autor, portador de deficiência, do pagamento dos referidos impostos e a legislação de regência o desobriga de tal recolhimento em caso de transmissão do veículo para a seguradora quando ocorrer roubo, furto ou perda total do mesmo. Em sendo assim, é evidente que a condição imposta pela Seguradora ré não se mostra razoável, até porque o fato de o veículo ter sido roubado não implica na revogação da benesse outrora concedida ao autor. 4 - Ultrapassado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto na apólice de seguro para o pagamento da indenização, em razão da conduta da Seguradora que criou embaraços injustificados que prejudicaram a finalização atempada do procedimento para regulação do sinistro (roubo do veículo), não há falar que o autor/1º apelado tenha sido o responsável pela demora na conclusão do aludido procedimento, tampouco em suspensão do dito prazo ou, ainda, em não implementação de condição contratual, devendo, pois, incidir a cláusula do pacto que prevê a incidência de juros contratuais pelo atraso. **5 - Os danos morais não necessitam de comprovação por estarem ínsitos à própria ofensa e o quantum indenizatório deve ser fixado mediante o prudente arbítrio do magistrado, que fazendo uso da razoabilidade e proporcionalidade deverá arbitrar valor justo, evitando que o abalo sofrido se converta em instrumento de obtenção de vantagens indevidas.** 6 - Sentença omissa quanto aos encargos incidentes sobre a reparação por danos morais. Matéria de ordem pública. A indenização por dano moral comporta atualização monetária a partir da data de seu arbi-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

tramento (Súmula 362/STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 388521-48.2009.8.09.0051, REL. DR(A). EUDEL-CIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 15/01/2013, DJE 1232 DE 28/01/2013, negritei).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES FIRMADAS EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA. LESÃO À HONRA DO AUTOR . POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA (SÚMULA 54 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 362 DO STJ). I- O abuso de direito perpetrado em entrevista concedida pelo requerido à imprensa local, denegrindo a honra e a imagem de Promotor de Justiça, responsável pelo ajuizamento de ação civil pública por ato improbidade administrativa, com o intuito de justificar a condenação que lhe foi imposta nos autos da referida demanda, extrapola os lindes da liberdade de manifestação de pensamento, tornando irretorquível o dever de indenizar. II- A ofensa à honra por meio da imprensa (mídia impressa e internet), por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, máxime quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação na região, disponibilizado inclusive na internet. **III- O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso.** Assim, consoante critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas à hipótese em apreço, não se esquecendo do efeito pedagógico, o montante indenizatório deve ser majorado ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco o enriquecimento da vítima. IV- Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extra-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

contratual, incidem da data do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Enquanto a correção monetária ocorre a partir da data do arbitramento da respectiva quantia, ou seja, no caso, a partir deste acórdão, ex vi da Súmula 362 do STJ. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 381970-96.2011.8.09.0143, REL. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 15/01/2013, DJE 1234 DE 30/01/2013, negritei)

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, mas **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão de suas manifestas improcedências, mantendo incólume a sentença guerreada.

**É como decido.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
**Juiz Substituto em 2º Grau**  
**Relator**